



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

PROJETO DE LEI **0012/2020-**
2020.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 121 da Lei 6794, de 27 de dezembro 1990 (Estatuto do Servidor Municipal) e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º - Fica alterado e acrescido dispositivos ao artigo 121 da Lei 6794, de 27 de dezembro 1990 (Estatuto do Servidor Municipal), e dá outras providências.

*Art. 121 - O servidor investido em cargo em comissão, quando deste afastado depois de 08 (oito) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar a perceber **100%(cem por cento)** da representação correspondente ao cargo em comissão que ocupava a época do afastamento, garantida a incorporação desta vantagem aos proventos de aposentadoria.*

§3º- Mediante requerimento do servidor, poderá ser solicitada a incorporação proporcional.

§ 4º- Ficam esses direitos assegurados até a aprovação da reforma previdenciária, EC 103 de 12/11/2019, podendo o servidor requerer a qualquer tempo a incorporação integral ou proporcional até ocorrer a reforma da previdência do município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

30 de Janeiro de 2020.


VEREADOR MÁRCIO MARTINS





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

JUSTIFICATIVA

0012/2020-

O presente Projeto de Lei visa alterar e acrescentar dispositivos ao artigo 121 da Lei 6794, de 27 de dezembro 1990 (Estatuto do Servidor Municipal) e dá outras providências.

O principal intuito desta alteração se dá em preservar os direitos inerentes aos servidores públicos municipais, resguardados através do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990, no artigo 121, que dá aos mesmos a garantia de ter em sua remuneração a incorporação de gratificações, possibilitando também a proporcionalidade de incorporação aos que já estavam em fase de atender as exigências originais do artigo supracitado, ficando esses direitos assegurados até a chegada da reforma previdenciária, EC 103 de 12 de novembro de 2019; podendo o servidor requerer a qualquer tempo, até ao advento da reforma da previdência municipal, onde serão feitas as anotações na pasta funcional dos servidores dos décimos incorporados (total ou parcial).

Vale ressaltar que nesta proposição trata do direito expectado dos servidores públicos municipais, ou seja, é o caso das pessoas que já preencheram todos os requisitos exigidos pela lei, mas ainda não exerceu este direito. É espécie de direito adquirido.

Aliás, não faz muito sentido diferenciar direito expectado de direito adquirido. A única diferença, é que um foi consumado e o outro, ainda não.

É inadmissível que os servidores sejam usurpados nas garantias dos seus direitos, prejudicando até mesmo a qualidade de vida dos servidores e familiares.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

30 de Januário de 2020.


VEREADOR MÁRCIO MARTINS

